## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001228-05.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Maria Madalena Marconato

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado plano de telefonia com a ré. Que no ato da contratação teve a garantia da funcionária da ré que a linha funcionaria perfeitamente no sitio onde reside.

Alegou ainda que a linha não funcionou a contento, e apos um tempo de uso teve a linha bloqueada. Ressalvou ainda que recebeu faturas com valores diferentes do contratado e ainda com a inclusão de pacote de TV por assinatura o que não contratou.

Requer a rescisão do contrato e a restituição do valor que pagou sem utilizar os serviços.

A hipótese vertente concerne a relação de

consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a diferença dos valores nas faturas questionados, bem como os contratos que foram incluídos na fatura sem anuência da autora.

Em contestação genérica, limitou-se a salientar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, mas não impugnou específica e concretamente as alegações formuladas a fl. 01.

Reunia plenas condições técnicas para tanto, inclusive demonstrando que todos serviços foram contratado e incluídos na fatura da autora foram levados a cabo pela mesma, mas deixou de fazê-lo.

Diante desse cenário, conclui-se que a autora faz jus à devolução da quantia paga e a rescisão do contrato sem qualquer ônus a ela.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$106,92, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época do desembolso de fl. 9), e juros de mora, contados da citação, bem como para declarar rescindido o contrato atinente a linha (16) 99317-6107, sem qualquer ônus a autora, tornando inexigível todo e qualquer débito a ele relacionado.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA